

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO
EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -**

Protocolo: 2017.04362273-44
Processo: 0013586-27.2017.8.14.0040
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
PARAUAPEBAS
Classe: INFORMAÇÕES
Data da Entrada: 10/10/2017 16:27:21
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REPRESENTANTE: SAAEP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE PARAUAPEBAS
IMPETRANTE: ARCH QUÍMICA DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PARAUAPEBAS

Processo Nº. **0013586-27.2017.8.14.**



24/10/2017

DIOGO CUNHA PEREIRA, Pregoeiro Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, designado através da Portaria Nº. 0188/2017 de 13 de março de 2017, ambos já qualificados como autoridades coatoras nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar supra indiciado, impetrado pela empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA**, vem respeitosamente à presença de V. Exa. Tempestivamente e com fulcro no art. 7º, inciso I da Lei Nº. 12.016/2009 apresentar as **INFORMAÇÕES** conforme exposto a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES

A intimação foi recebida no dia 06 de outubro de 2017, tendo, portanto, as autoridades apontadas como coatoras até o dia 19 de outubro de 2017 para apresentar as respectivas informações.

II. DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL.

A empresa ARCH QUIMICA BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato que considerou ilegal do pregoeiro que julgou classificada e habilitada a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.



Argumenta que por não ter sido assinada a proposta não poderia ter sido considerada válida, motivo pelo qual requereu a desclassificação da proposta apresentada pela empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.

Em análise liminar o juiz considerou os argumentos trazidos pela impetrante, determinando a suspensão do certame até ulterior deliberação.

É a síntese do alegado.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

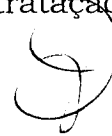
Preliminarmente cumpre-nos ressaltar que a impetrante impetrou recurso administrativo intempestivamente, uma vez que o Edital do procedimento licitatório em seu item 12.1 que após declarado o vencedor seria concedido o prazo de vinte minutos para as manifestações de intenção de recorrer, de forma motivada, indicando contra qual decisão se pretendia recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema eletrônico.

Entretanto, a impetrante somente manifestou intenção de recurso para o lote 01, 02 horas e 44 minutos e para o lote 02, 02 horas e 20 minutos após a decisão que considerou a empresa vencedora, descumprindo o que foi estabelecido no instrumento convocatório, conforme histórico da disputa dos lotes em anexo e que pode ser consultado online.

Mesmo assim, considerando a insatisfação da impetrante diante da derrota na disputa eletrônica realizada e considerando o princípio da autotutela a administração resolveu receber o recurso administrativo apresentado e apreciar o mérito do pedido, no sentido de se verificar a legalidade de seus atos, bem como se a irregularidade apontada teria o condão de anular o procedimento licitatório.

Após tal análise, a administração decidiu por negar provimento ao recurso com fulcro nas fundamentações trazidas em parecer elaborado pelo pregoeiro.

Sabemos que a Administração Pública deve respeitar os princípios basilares do Direito Administrativo em todos os certames como forma de garantir que se atinja a finalidade precípua do procedimento que é a melhor contratação através de uma ampla concorrência.



Tais princípios merecem maior atenção quando a modalidade adotada corresponde ao pregão, que possui por características marcantes a celeridade e competição direta, atribuindo mais vantajosidade a contratação.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.555/00, são aplicáveis ao pregão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O Pregão eletrônico é regulamentado em âmbito federal é regulamentado pelo Decreto Nº. 5.450 e em seu art. 30, § 1º reza o seguinte:

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado **por meio de sistema eletrônico**, sendo que **os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais**, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será **disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública**. (grifo nosso).

Além desses, o Pregão também se submete a observância dos princípios dispostos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. Tais princípios acompanharão não só ao Pregão, como a todas as modalidades de licitação, objetivando sempre garantir a obtenção ao Estado, da proposta mais vantajosa.

Sabemos da importância de cada um dos princípios administrativos mencionados. Entretanto, destacamos nesse caso o da celeridade, razoabilidade, competitividade e interesse público.

No tocante ao princípio da celeridade, busca-se simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.



No caso apresentado o Pregoeiro se viu diante de uma situação excepcional na qual se considerasse a proposta da empresa BAUMINAS desclassificada somente restaria para a fase de lances a empresa impetrante. Logo não existiria competição para os lotes 01 e 02 do certame.

Sobre a ausência de assinatura em proposta temos abaixo os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento... (TJ-RS - AC: 70051147890 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 260404920084013500 GO 0026040-1)

49.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.349 de 10/01/2014).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE.** A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. EDITAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. PREÇOS DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. INDÍCIO CONTRÁRIO. VEROSSIMILHANÇA. ART. 273, CPC. INEXISTÊNCIA. A alegação em torno de infração a regra editalícia, qual seja, a ausência de individualização dos preços unitários e totais, relativamente a materiais e mão de obra, tem contra si respeitável indício, qual seja, o silêncio a respeito de alguma impugnação na ata de conferência da documentação, o que afasta juízo de verossimilhança, indispensável à antecipação da tutela, ut art. 273, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sendo possível, e bem mais prático, superar omissão decisória quanto a pleito de exibição das peças do procedimento administrativo, não há interesse recursal em agravar da ausência de sua apreciação no primeiro grau. Por óbvio, tal já não se dará caso persista a omissão, ao que não corresponde a hipótese dos autos. (Agravado de Instrumento Nº 70059981084, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/05/2014) (TJ-RS - AI: 70059981084 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa Data de Julgamento: 27/05/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014) (grifei).

Parece-nos lógico que a empresa impetrante, sendo a única classificada para os lotes supramencionados não apresentaria **NENHUM LANCE** para os lotes, o que representaria **NENHUMA ECONOMIA** aos cofres públicos.

O lote 01 teve 18 lances, iniciou-se com um valor estimado de **R\$ 252.720,00** e foi **arrematado** pelo valor de **R\$ 185.000,00**. Já o lote 02 teve 55 lances e com o valor estimado em **R\$ 1.762.722,00**, foi **arrematado** por **R\$ 508.000,00**.

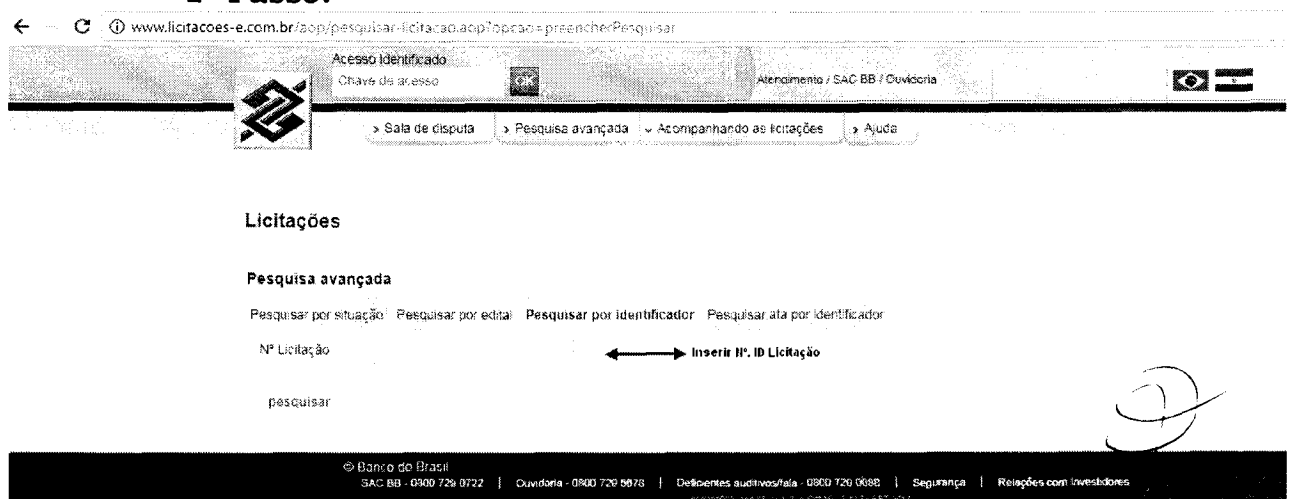
No geral a licitação supramencionada gerou uma economia de **R\$ 1.561.491,20 (um milhão quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos)** aos cofres públicos, equivalente a **55 % (cinquenta e cinco)** por cento de economia, aproximadamente.

Sabemos que tais resultados tornar-se-iam impossíveis caso o pregoeiro resolvesse desconsiderar a proposta apresentada pela empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA e decidisse classificar apenas a proposta apresentada pela empresa ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ora impetrante.

Além disso, como já fora informado na resposta ao recurso administrativo, as propostas apresentadas são incluídas em sistema eletrônico de licitações (www.licitacoes-e.com.br) que demanda uma chave e senha de acesso concedido exclusivamente a empresa licitante. Valendo ressaltar que após a abertura da proposta pelo pregoeiro essa fica disponível para download por qualquer pessoa, a qualquer momento, em qualquer lugar do mundo, não podendo a licitante, nem o pregoeiro e nem mesmo o próprio provedor do sistema, alterar a proposta apresentada pela licitante.

Todas as informações acerca das propostas apresentadas estão disponíveis no sistema e podem ser consultadas por qualquer pessoa no endereço eletrônico <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/pesquisar-licitacao.aop?opcao=preencherPesquisar> Menu Pesquisar por ID: 683060, Opções, Listar anexos propostas, conforme abaixo:

1º Passo:



The screenshot shows the web interface of the SAAEP electronic bidding system. At the top, there is a navigation bar with the SAAEP logo and the text 'Acesso Identificado' and 'Atendimento / SAC BB / Ouvidoria'. Below this, there are several tabs: 'Sala de disputa', 'Pesquisa avançada', 'Acompanhando as licitações', and 'Ajuda'. The 'Pesquisa avançada' tab is selected. Under this tab, there are four search options: 'Pesquisar por situação', 'Pesquisar por edital', 'Pesquisar por identificador', and 'Pesquisar ata por identificador'. The 'Pesquisar por identificador' option is selected. Below these options, there is a text input field labeled 'Nº Licitação' and a button labeled 'Inserir Nº. ID Licitação'. At the bottom of the page, there is a footer with contact information for the Banco do Brasil, SAC BB, Ouvidoria, and other services.

2º Passo:

← > C www.licitacoes-e.com.br/app/pesquisar-licitacao.asp?opcao=preencherPesquisar

Acesso identificado
Chave de acesso OK Atendimento / SAC 85 / Ouvidoria

Salas de disputa Pesquisa avançada Acompanhando as licitações Ajuda

Licitações

Pesquisa avançada

Pesquisar por situação Pesquisar por edital Pesquisar por identificador Pesquisar ata por identificador

Nº Licitação 683060

pesquisar ← → Clicar em Pesquisar

3º Passo:

Após clicar em listar anexos propostas, o sistema apresentará uma tela com a relação de todas as propostas apresentadas pelas empresas, conforme tela abaixo:

← > C www.licitacoes-e.com.br/app/pesquisar-licitacao.asp

Licitações

Licitação [nº 683060] [X]

Opções

Consultar ata
Consultar lotes
Listar anexos propostas
Listar documentos
Listar mensagens

Cliente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS / (1) SAAEP

Pregoeiro: DIOGO CUNHA PEREIRA

Resumo da licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FUTURO FORNECIMENTO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO TEOR DE CLORO ATIVO MÍNIMO DE 65% E DOSADOR MODELO TP20 INCLUINDO MÃO DE START UP DOS DOSADORES E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DOS DOSADORES DURANTE O PERÍODO DE FORNECIMENTO DO PRODUTO, A SEREM UTILIZADOS NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Edital	004/2017	Processo	01023/2017
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dias
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	03/08/2017
Início acolhimento de propostas	08/08/2017-12:00	Limite acolhimento de propostas	21/08/2017-09:00
Abertura das propostas	21/08/2017-09:00	Data e hora da disputa	21/08/2017-09:30
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Conforme mencionado, tais anexos após a abertura das propostas, não podem ser alterados, suprimidos, editados ou substituídos por ninguém, nem pelo Pregoeiro, pela licitante e nem mesmo pelo provedor do sistema, estão todas disponíveis para consulta no sistema até os dias atuais.

 Listar anexos de propostas

Licitação [nº 683060]

Lista de fornecedores

10 ▾ resultados por página

Pesquisar

Fornecedor	Ação
ARCH QUIMICA BRASIL LTDA	download
BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA	download
CLEANNORTE COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTD	download
DOMINUS QUIMICA LTDA - ME	download
HIDROCENTER COMERCIO DE PISCINAS LTDA EPP	download
UNICENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP	download

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, que criou uma nova modalidade que não estava prevista na Lei 8666/1993 prevê em seu art. 30, § 1º que os documentos inseridos no sistema serão válidos para todos os efeitos legais.

Portanto, o Decreto 5.450/2005 contempla regras específicas. São essas regras que devem valer para o pregão eletrônico. Apenas o que não estiver ali disciplinado é que deve ser buscado, em complemento, na Lei 8.666/1993. É o que está previsto no art. 9º da Lei 10.520/2002.

Destarte, se o documento digital foi carregado ao sistema eletrônico de licitações pelo usuário em nome da empresa, entendemos que o mesmo tem validade jurídica. Do contrário, poderia se questionar, por exemplo, a validade dos lances ofertados pelas empresas no pregão. Afinal, quem está ofertando os lances tem legitimidade?

A lógica é de que uma vez ofertado o último lance no sistema, a empresa, por meio do seu representante legal, assumiu o compromisso de honrar aquela proposta. Portanto, mesmo que não esteja assinada, a proposta enviada ao

sistema tem validade jurídica, em função do processamento da licitação ser eletrônico e regulamentado por decreto específico.

Vale ressaltar, inclusive que uma das formas de verificar fraudes em pregões eletrônicos são as propriedades do arquivo em formato Word da proposta (Aba Arquivo > Informações > Pessoas relacionadas) para verificar indícios de autoria do documento.

Além do mais, o edital prevê em seu item 22.2 o seguinte:

22.2. No julgamento das propostas e da habilitação, **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, **atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.** (grifei)

O entendimento é justamente que o saneamento de tal falha não altera substancialmente a proposta ofertada pela empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, motivo pelo qual diante de tais circunstâncias o Pregoeiro decidiu considerar a proposta apresentada.

Ademais, o edital prevê que após encerrada a etapa de lances as empresas deveriam enviar a documentação por e-mail e posteriormente deveriam enviar a documentação original ou cópia autenticada por cartório ou servidor da administração pública, prevendo que deverá ser remetida também a proposta de preço contemplada com os valores dos lances ofertados, com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante legal:

10.8.4. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, após o encerramento da etapa de lances, no prazo de até 03 (três) horas após convocação do pregoeiro e em conformidade com o melhor lance ofertado. O envio da documentação poderá ser por meio do e-mail: licitacao@saaep.com.br ou fac-símile (94) 3346-7261 **com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório ou servidor da administração pública em até três dias uteis a contar do encerramento da fase de lances. Na mesma ocasião deverá ser remetida a proposta de preço (já contemplando os preços após os lances ofertados), com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante legal;**

Ressaltamos que a licitante vencedora do certame enviou tempestivamente a documentação original, bem como a proposta de preços

readequada com suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo representante legal. Encaminhando, ainda, as declarações e demais documentos, sendo que todos estão acostados aos autos do procedimento licitatório em questão.

Assim, vemos que é plenamente aceitável que o pregoeiro tenha considerado válida a proposta apresentada pela empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, pois diante de todos os aspectos fáticos trazidos aos autos e dispostos no procedimento administrativo, desconsiderar a proposta da empresa mencionada beneficiaria apenas a impetrante em detrimento do interesse público e da finalidade maior da licitação que é obter proposta mais vantajosa para a administração.

A celeridade toma corpo quando da realização do pregão em sua forma eletrônica, tornando o certame mais ágil, tendo em vista que enseja a realização e a aferição das fases do procedimento licitatório por meio eletrônico, o que significa que o licitante não necessitará deslocar-se até a sede da Administração, ou de encaminhar suas manifestações (propostas, recursos administrativos).

Sobre a supremacia do interesse público sobre o particular é extremamente necessário destacar que os produtos objeto do Pregão Eletrônico Nº. 004/2017SAAEP são essenciais, eis que são produtos químicos usados no processo de desinfecção da água, utilizado no tratamento da água fornecida ao público do município e mais urgente ainda frisar que os estoques relativos ao produto objeto da licitação em tela estão se esgotando, com previsão de se esgotar totalmente no dia 30 de outubro de 2017.

A desinfecção é um processo onde se tem por objetivo a remoção ou destruição (inativação) de microrganismos patogênicos presentes na água capazes de causar várias doenças. A destruição desses microrganismos é realizada mediante a destruição da estrutura celular, pela interferência no metabolismo como inativação de enzimas, pela interferência na biossíntese e no crescimento celular, através da adição de produtos químicos denominados agentes desinfetantes.

Com relação aos vários produtos químicos agentes desinfetantes disponíveis atualmente no mercado, os mais conhecidos e utilizados são os

produtos à base de cloro, tais como o cloro gasoso ($\text{Cl}_{2(g)}$), o hipoclorito de sódio ($\text{NaClO}_{(l)}$) solução aquosa e o hipoclorito de cálcio ($\text{Ca}(\text{ClO})_{2(g)}$) sólido. Outros agentes desinfetantes disponíveis, porém menos conhecidos e utilizados são dióxido de cloro (gás dissolvido em água – $\text{ClO}_{2(g)}$), o ozônio gás ($\text{O}_{3(g)}$) e a radiação ultravioleta (UV). A grande vantagem da utilização dos produtos químicos à base de cloro como agentes desinfetantes é que os mesmos, quando adicionados à água, apresentam concentrações residuais de cloro que permanecem na água até esta chegar à casa do consumidor final garantindo, desta forma, o padrão microbiológico da mesma.

A desinfecção é uma das etapas mais importantes no tratamento de uma água potável, visto que permite a eliminação de microrganismos nocivos à saúde, que podem transmitir as mais variadas doenças.

Tal desinfecção estará totalmente comprometida caso prevaleça a decisão de suspensão do certame pelas alegações trazidas pela impetrante. Além do mais, o procedimento conta com lotes de cota reservada a micro e pequena empresas, que poderiam atender de imediato as necessidades do órgão e da população. O que se tornaria inviável caso V.Exa. mantenha a decisão de suspensão do procedimento licitatório como um todo.

No que se refere a supremacia do interesse público, trazemos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REQUISITOS COMPROBATÓRIOS DA CAPACIDADE TÉCNICA. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.** I - Conforme clássico entendimento doutrinário, **"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"**. II - Dentre os princípios consagrados pela Lei nº 8.666/93, destaca-se o da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao procedimento licitatório, não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame. III - A Administração, norteadada pelo princípio da supremacia do interesse público, possui discricionariedade para exigir, dentro dos limites legais,

requisitos comprobatórios da capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à específica execução da obra ou serviço. IV - Com esteio no art. 273 do Código de Ritos, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito está condicionada à coexistência de: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação e c) reversibilidade do provimento antecipatório. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado. (TJ-PE - AGR: 3104472 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 15/10/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2013) (grifei).

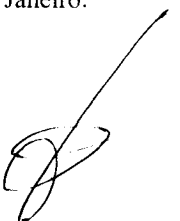
O princípio da supremacia do interesse público sobrepõe a necessidade coletiva em detrimento de qualquer interesse individual, devendo a Administração cuidar em dar uma melhor destinação aos gastos públicos atendendo aos anseios da sociedade.

Em nosso entendimento e considerando as informações trazidas o interesse público foi plenamente atingido através do procedimento atacado, uma vez que se constatou uma economia considerável aos cofres públicos, além de se demonstrar a necessidade iminente dos produtos objeto da licitação em tela para o tratamento da água utilizada pela população.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”¹. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Este supra princípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. Como exemplo desses direitos e

¹ Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.



garantias, tem-se o art. 5º da CF/88, XXXVI, segundo o qual a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Fica patente, portanto, que a atuação administrativa deve preservar o interesse público sobre o particular, o que vemos essencial no caso em tela, uma vez que a ausência de contrato para fornecimento dos produtos objeto do Pregão eletrônico Nº. 004/2017SAAEP comprometerá fatalmente o processo de desinfecção da água fornecida a população do município, causando uma situação de no mínimo calamidade pública.

III. DO PEDIDO.

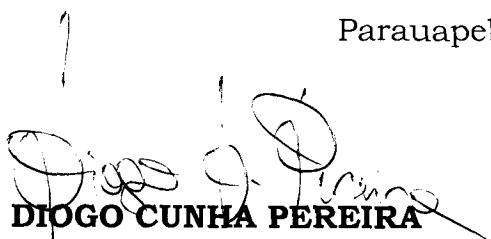
No presente caso, por todo o exposto, mas principalmente amparado pelas omissões de alguns fatos da inicial agora revelado, com a devida vênia, Excelência, a medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico Nº. **004/2017SAAEP**, tendo em vista que seus efeitos negativos são maiores que seus supostos efeitos positivos.

Assim, se requer:

- a) A revogação da liminar outrora deferida no presente processo;
- b) Se assim Vossa Excelência não entender, que altere a liminar deferida, permitindo que o SAAEP, homologue e possa dar continuidade no procedimento ao menos para atender as necessidades inerentes a aquisição do produto para o tratamento de água potável do município;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parauapebas (PA) 10 de outubro de 2017.



DIOGO CUNHA PEREIRA
Pregoeiro do SAAEP
Portaria Nº. 0188/2017